



Ação para a repetição de indébito das contribuições previdenciárias descontadas sobre o salário-maternidade

Vitória/ES, 11 de janeiro de 2023.

O salário-maternidade é o benefício previdenciário pago à servidora afastada por razão de licença maternidade¹, sobre esses valores a administração vem efetuando desconto da contribuição social para custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor.

Como se sabe o regime de previdência tem natureza contributiva/retributiva, ou seja, verbas que não integram o cálculo previdenciário não podem ser objeto de descontos de natureza previdenciária, esse é inclusive o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, cristalizado no tema 163: ***“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”***².

Essa tese também é esboçada no enunciado 39 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo: ***“não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias ou quaisquer outras parcelas não incorporáveis ao salário de servidor público”***³. Assim como na Súmula 4 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região⁴, quando trata especificamente do terço constitucional de férias e no Tema 257 da Turma Nacional de Uniformização⁵, ao afastar a incidência da contribuição sobre a gratificação de atividade de segurança (GAS).

¹ A licença maternidade no âmbito do serviço público federal está prevista no art. 207 da Lei 8.112/1990 e a sua prorrogação está prevista no art. 2º do Decreto nº 6.690/2008.

² RE 593068, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019;

³ DIO – Boletim da Justiça Federal, 14/12/07, pág. 03;

⁴ *A contribuição previdenciária dos servidores públicos estatutários não incide sobre o adicional de um terço de férias.* (Publicado no Diário da Justiça de 02 de outubro de 2008, p. 15)

⁵ *Por ser labore faciendo, a gratificação de atividade de segurança – GAS, prevista na Lei 11.416/2006, não incorpora aos proventos de aposentadoria do servidor público, de modo a não incidir contribuição previdenciária sobre seu valor no regime próprio* (PEDILEF 0000514-74.2018.4.01.4100/RO, Relator Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Julgado em: 16/10/2020, Publicado em: 18/10/2020)



Esse entendimento é alicerçado, primariamente, nos §§ 3º e 12 do art. 40, interpretados conjuntamente com o § 11 do art. 201, todos da Constituição Federal⁶, onde a simples leitura dos mencionados dispositivos evidencia que apenas os “ganhos habituais” com “repercussão em benefícios” devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ainda nesse ponto o STF fixou a Tese 72 que, apesar do *leading case* ser referente à questão do Regime Geral da Previdência Social, a *ratio decidendi* é plenamente aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público Federal: “*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade*”⁷.

Isso porque, ficou expressamente consignado no *decisum* que “*O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário*”.

Assim, por se tratar de benefício previdenciário e não de verba remuneratória, vantagem ou vencimento, a licença maternidade não se enquadra na previsão estabelecida no art. 4º, § 1º, da Lei 10.877/2004 que define expressamente que a base de contribuição é “*o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens [...]*”.

⁶ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

[...]

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

⁷ RE 576967, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020.



Por esse motivo, entendemos ser viável o ajuizamento de demanda, buscando a restituição dos valores descontados indevidamente do salário-maternidade das servidoras, respeitado o prazo prescricional de 5 anos.

Para tanto, necessitamos dos seguintes documentos:

- 🏆 Procuração assinada;
- 🏆 Identidade funcional (ou RG, CPF);
- 🏆 Comprovante de residência atualizado;
- 🏆 Contracheques dos meses de licença-maternidade.

As interessadas podem enviar os documentos para o e-mail: suporte@assejufes.org.br

Prestimosamente,

Nícolas Emerick Torrezani
OAB/ES 22.022

Melchiades Nogueira da Silva Neto
OAB/ES 21.946